



## Câmara dos Deputados

## Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

### INFORMATIVO N° 270 /2015<sup>1</sup>

#### DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PL N° 2/2011

##### 1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 SIM  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

##### 1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?  
 SIM  Implica diminuição de receita. Quais?  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

##### 3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>2</sup>?

SIM  NÃO

##### 3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

##### 3. Resumo e Outras observações:

O projeto em tela altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para caracterizar as despesas de prevenção de desastres como **obrigatórias**. Para tanto, acresce o art. 17-A na LRF, definindo como obrigatória de caráter emergencial a despesa derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que estabeleça dotações para fins de prevenção para desastres. As disposições do citado projeto altera norma complementar, materialmente distinta e superior às leis ordinárias do ciclo orçamentário - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. **Assim, por si só, não aumentam a despesa pública**, circunscrevendo-se ao campo da disciplina dos procedimentos a serem observados durante a execução do orçamento.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer impacto fiscal das alterações propostas na legislação federal, razão pela qual o Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2011, deve ser considerado como sem implicação orçamentária e financeira.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Eugenio Greggianin  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

<sup>1</sup> Trata-se de subsídio à análise da proposição em tramitação na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados. Não reflete, necessariamente, a opinião dos membros parlamentares ou da Comissão.

<sup>2</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.